



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19498.75446-74

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *modifica a redação do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para restaurar a redação anterior à adotada na Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2017, do eminentíssimo Senador PAULO PAIM. A proposição possui dois artigos. O primeiro altera o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para recuperar a redação anterior à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017). Assim, permite a execução de ofício das decisões na Justiça do Trabalho mesmo que a parte tenha advogado. O segundo artigo do PLS traz a cláusula de vigência, prevendo vigência imediata.

O projeto foi inicialmente encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com sequência para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação do Requerimento nº 883, de 2017, do próprio Senador PAULO PAIM, o projeto foi também à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Nesta legislatura, recebeu naquela CDH relatório favorável do Senador TELMÁRIO MOTA. O Senador FLÁVIO ARNS foi designado relator *ad hoc*. O relatório, aprovado, passou a constituir parecer da CDH, favorável ao projeto.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesta CAE, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, salienta-se que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico de qualquer proposição que lhe seja submetida, conforme mandamento do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS é dotado de boa técnica legislativa e satisfaz os requisitos quanto à juridicidade: apresenta abstratividade, generalidade, imperatividade e inovação. Conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 12, III, substitui na própria lei alterada – a CLT – o dispositivo alterado.

Não vislumbrados óbices de constitucionalidade ou juridicidade. Ao contrário, a proposta vai ao encontro de garantias constitucionais quando estabelece a execução de ofício. Entre elas:

- a garantia constitucional da efetividade, consagrada no art. 5º, XXXV, que estabelece que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*; e
- a garantia constitucional da razoável duração do processo, consubstanciada no art. 5º, LXXVIII, que estabelece que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

No mérito, somos favoráveis à mudança, que meramente retoma a essência do texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) anterior à Reforma Trabalhista. Afinal, a mudança jamais foi propriamente motivada.

Nesse Senado, a mudança do art. 878 não foi mencionada no parecer da CAE favorável à Reforma. No relatório do então Deputado Rogério Marinho, na Câmara dos Deputados, a justificativa da alteração foi de que se manteria “a imparcialidade do juízo e o equilíbrio entre as partes”. O relatório acatava a

SF/19498.75446-74



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Emenda nº 490, do Deputado Daniel Vilela, que justificava a alteração da seguinte forma:

Estando a parte assistida de advogado, não há necessidade de execução de ofício promovida pelo próprio Juiz do Trabalho, o que, inclusive mantém sua imprescindível imparcialidade e atende ao princípio dispositivo apregoada pela ciência do direito processual, impedindo grave desequilíbrio na relação jurídica processual trabalhista.

Discordamos. Rememoramos a justificação da proposição autorada pelo Senador PAULO PAIM, que salienta que a mudança não torna o processo mais simples ou mais econômico – considerações importantes para esta Comissão:

Efetivamente, a modificação realizada não deixa o processo mais simples – pois demanda que seja impelido pela parte, com a consequente proliferação de petições e despachos; nem o torna mais célere, dado que, se por qualquer motivo a parte não der impulso (pela desídia de seu advogado, por exemplo), o Juízo estará impedido de fazê-lo, o que retardará seu andamento; nem, tampouco, o torna mais barato, dado que torna impositiva a participação do advogado, com o consequente aumento de custo da prestação jurisdicional.

A execução de ofício é de tal forma relevante que a Reforma Trabalhista a manteve no tocante às contribuições sociais arrecadadas pelo governo, conforme nova redação do parágrafo único do art. 876:

Art. 876.....

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologa.

De fato, este é inclusive uma ordem constitucional, conforme inciso VIII do art. 114 da Constituição, que citamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....  
VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

Se a execução de ofício é importante para o recebimento de valores pelo Estado, que tem gigantescos departamentos jurídicos com infraestrutura e recursos humanos, por que não seria para o trabalhador que teve seus direitos sonegados?

Mesmo os defensores da Reforma Trabalhista dificilmente considerariam este ponto importante. Ele só pode ter constado da versão final da nova lei pela marcada falta de diálogo de seu processo legislativo e por sua açodada tramitação. Como a restrição da execução de ofício pode ser relevante para o emprego formal? E para a segurança jurídica?

Por isso, somos a favor da aprovação do projeto do Senador PAULO PAIM. Sugerimos emenda, no entanto. É que, como é notório, a Reforma Trabalhista elevou os custos esperados da ação trabalhista e criou riscos para o trabalhador que processa o empregador.

Assim, nos parece arriscado retomar a redação anterior à Reforma sem uma alteração mais ampla de seus dispositivos, pois poderia dar margem para execuções de ofício contra o trabalhador. Desta forma, parece prudente permitir a execução de ofício somente quando ela não for em desfavor do empregado.

Há ainda ajustes redacionais simples a serem feitos: a eliminação do ponto final após a numeração de ambos os artigos da proposição, objeto de uma segunda emenda sugerida.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017, na forma das seguintes Emendas:

SF/19498.75446-74



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 878.** A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, se em favor do trabalhador, pelo próprio Juiz ou Tribunal competente, nos termos dos artigos 877 e 877-A.

*Parágrafo único.* Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.’ (NR)”

**EMENDA N° - CAE**

Suprime-se o ponto final após “Art. 1º” e após “Art. 2º” na redação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Rogério Carvalho**

**(PT/SE)**